SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235023 - GO (2026/0114793-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SOFISTICAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação relativa à prática de estelionato qualificado por fraude eletrônica, na modalidade conhecida como “Golpe do Intermediário”, e associação criminosa. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, alegando utilização de fundamentos inerentes ao tipo penal, inexistência de contemporaneidade, ausência de individualização da periculosidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) estabelecer se há elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública e à instrução criminal; (iii) determinar se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos cautelares; e (iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento em elementos concretos extraídos da investigação policial, que apontam a atuação do agravante como suposto principal articulador e executor de fraudes eletrônicas praticadas por associação criminosa estruturada.

4. A necessidade de interromper ou desarticular associação criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência

Documento eletrônico VDA59048282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c3070f6f-6530-4c3f-aeb5-15a33c68d72e

consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Os registros criminais atribuídos ao agravante reforçam a conclusão acerca da contumácia delitiva e da periculosidade concreta, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal entre o fato investigado e a decretação da medida, mas decorre da persistência do risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

7. As circunstâncias concretas do caso demonstram a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante da facilidade de continuidade da atividade criminosa por meios eletrônicos e da necessidade de impedir a reiteração delitiva.

8. A existência de condições pessoais favoráveis ou a primariedade técnica do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59048282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c3070f6f-6530-4c3f-aeb5-15a33c68d72e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235023 - GO (2026/0114793-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SOFISTICAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação relativa à prática de estelionato qualificado por fraude eletrônica, na modalidade conhecida como “Golpe do Intermediário”, e associação criminosa. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, alegando utilização de fundamentos inerentes ao tipo penal, inexistência de contemporaneidade, ausência de individualização da periculosidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) estabelecer se há elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública e à instrução criminal; (iii) determinar se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos cautelares; e (iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento em elementos concretos extraídos da investigação policial, que apontam a atuação do agravante como suposto principal articulador e executor de fraudes eletrônicas praticadas por associação criminosa estruturada.

4. A necessidade de interromper ou desarticular associação criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Os registros criminais atribuídos ao agravante reforçam a conclusão acerca da contumácia delitiva e da periculosidade concreta, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal entre o fato investigado e a decretação da medida, mas decorre da persistência do risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

7. As circunstâncias concretas do caso demonstram a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante da facilidade de continuidade da atividade criminosa por meios eletrônicos e da necessidade de impedir a reiteração delitiva.

8. A existência de condições pessoais favoráveis ou a primariedade técnica do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERNANDES DA LUZ, contra decisão de fls. 146-148, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada assentou a segregação cautelar em fundamentos inerentes ao tipo penal de estelionato qualificado por fraude eletrônica, notadamente o prejuízo patrimonial da vítima e o uso de internet na prática delitiva, o que configuraria gravidade em abstrato e motivação inidônea.

Afirma que a tipificação em tese (art. 171, § 2º-A, do Código Penal) não autoriza, por si, a medida extrema, no sentido de que a prisão preventiva exige motivação concreta, não bastando menções genéricas à gravidade do delito ou à comoção social.

Sustenta que o argumento da contemporaneidade deve ser afastado, em razão dos fundamentos utilizados – "a associação criminosa demonstrou elevada capacidade operacional, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas" –, vez que o agravante não foi denunciado pelo delito previsto na Lei 12.850/2013, de modo que não haveria suporte concreto, atual e idôneo para manter a cautela.

Alega, também, que a decisão agravada agregou gravidade concreta sem especificação de elementos individualizados que indiquem risco atual à ordem pública ou à instrução criminal, e que não há indicação objetiva, na decisão de primeiro grau, sobre natureza e época de registros criminais atribuídos ao agravante, o que impediria utilizar eventual histórico para justificar reiteração delitiva.

Aduz, por fim, que, à luz do princípio da proibição de excesso e da suficiência das cautelares alternativas, a decisão agravada deveria ter examinado a possibilidade de substituição da prisão por medidas menos gravosas.

Em conclusão, sustenta que não há contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão preventiva e que os fundamentos se apoiam em gravidade abstrata e ilações, sendo imperioso o restabelecimento da liberdade com a imposição, se necessário, de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de cassar a prisão preventiva e substituir a cautela por medidas previstas no art. 319 do CPP; subsidiariamente, caso mantida a decisão, pleiteia a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 173-175).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 146-148):

> [...] A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* somente é cabível quando se verifica, em exame sumário, inequívoco constrangimento ilegal.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva, no que interessa, teve a seguinte fundamentação (fls. 34-35):
>
> > [...] *In casu*, a investigação teve início quando chegou ao conhecimento da autoridade policial, por meio de *notitia criminis*, **a ocorrência de crime de estelionato na modalidade conhecida como "Golpe do Intermediário", ocorrido no mês de abril de 2025. Mediante ardil, os criminosos, em tese, induziram a vítima Hueverton Henrique Peixoto a erro, subtraindo-lhe, em tese, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**. Os valores foram imediatamente transferidos para a conta bancária de Alifer Júnior Rodrigues de Oliveira (CPF 086.005.171-41), residente em Rondonópolis/MT, indicando sua atuação como beneficiário financeiro ("laranja") do esquema.
> >
> > Diante da gravidade e complexidade do feito, representou-se pela quebra de sigilo de dados (Processo nº 5821500-17), cujos resultados, cruzados com diligências de campo e análise de vínculos, permitiram desvelar suposta associação operando majoritariamente a partir do município de Rondonópolis/MT. A análise dos dados telemáticos e o cruzamento de IME Is (357459108449056 e 357460108449054) permitiram identificar o *modus operandi* e a localização dos investigados:
> >
> > a) **Lucas Fernandes da Luz** (CPF 061.404.261-54) - Constatou-se que o autor utiliza reiteradamente a conexão de internet situada na Rua A, nº 78, Quadra 37, Lote 10, Rondonópolis/MT. A conexão está registrada em nome de pessoa já falecida (Terezinha Aparecida da Luz), uma clara tática de ocultação. No entanto, as diligências confirmaram que reside no local Lucas Fernandes da Luz, filho da titular falecida. **O investigado possui registros criminais e utiliza o local, inclusive em horários noturnos, para, supostamente, operacionalizar os golpes, sendo**

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

apontado como o principal articulador e suposto executor das fraudes.

[...]

A materialidade dos delitos de estelionato e associação criminosa e os indícios de autoria emergem cristalinos do conjunto probatório carreado aos autos. A investigação da Polícia Civil, amparada por quebra de sigilo telemático, análise de dados de provedores de internet e diligências de campo, trouxe à luz a existência de suposta associação dedicada à prática de golpes mediante fraude eletrônica. **Os crimes em apuração (estelionato e associação criminosa) envolvem reiteração delitiva e profissionalismo no crime, preenchendo os requisitos do art. 313, I e II (reincidência), do CPP**.

O *periculum libertatis*, por sua vez, exsurge das circunstâncias concretas verificadas nos autos. A garantia da ordem pública, primeiro fundamento a justificar a segregação cautelar, evidencia-se pela demonstração concreta de reiteração criminosa e habitualidade na prática delitiva. **Com efeito, a associação criminosa demonstrou elevada capacidade operacional, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e métodos sofisticados de ocultação das atividades ilícitas. A utilização de conexões de internet em nome de pessoa falecida, o emprego de contas bancárias de "laranjas" para movimentação financeira e a constante mudança de endereços de acesso revelam profissionalismo e habitualidade no crime**.

Urge dizer que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inócuas, pois os investigados utilizam meios eletrônicos que podem ser operados de qualquer lugar, sendo o cárcere a única forma de interromper a atividade.

A conveniência da instrução criminal também se faz presente. A associação demonstrou especial preocupação com a ocultação de provas, utilizando conexões em nome de falecidos e múltiplos endereços de acesso, evidenciando a tentativa de dificultar a ação da justiça.

Nesta esteira de considerações, forçoso convir que existem motivos idôneos para justificar a decretação da custódia cautelar dos representados; presentes, outrossim, os requisitos da medida extrema, haja vista que os crimes a eles imputados possuem pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade (CPP, art. 313, I).

Frisa-se que não se trata de decisão que tenha a finalidade de atender a clamores públicos ou mesmo justificada na gravidade abstrata da conduta. Pelo contrário, há substrato suficiente que evidencia a imprescindibilidade da prisão dos representados.

Por fim, compreende-se que o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados reflete-se justamente na comprovação concreta de que a manutenção em liberdade vulnera a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Nessa linha de ideias, vejo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, de modo que a segregação

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

cautelar se revela medida necessária e conveniente, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.[...]

Como se vê, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, haja vista a gravidade da conduta, "conhecida como 'Golpe do Intermediário', ocorrido no mês de abril de 2025. Mediante ardil, os criminosos, em tese, induziram a vítima Hueverton Henrique Peixoto a erro, subtraindo-lhe, em tese, a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)".

Ademais, o réu, ora recorrente, possui registros criminais e utiliza o local de conexão à *internet*, inclusive em horários noturnos, para, supostamente, operacionalizar os golpes, sendo apontado como o principal articulador e suposto executor das fraudes, demonstrando a associação criminosa da qual faz parte elevada capacidade operacional, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e métodos sofisticados de ocultação das atividades ilícitas, evidenciando a tentativa de dificultar a ação do Poder Judiciário.

"A esse respeito, '[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

"O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva." (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No tocante à ausência de contemporaneidade da custódia em apreço, como corretamente motivado pelo Tribunal local, à fl. 98, "[a] contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar." (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026), não havendo falar-se, assim, em ilegalidade.

Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste recurso *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

da gravidade da conduta imputada, considerando que o agravante supostamente integra associação criminosa dedicada à prática de estelionatos, com elevada capacidade operacional e métodos sofisticados de ocultação das atividades ilícitas, tendo sido inclusive indicado como principal articulador e suposto executor das fraudes. Ademais, embora tecnicamente primário, o agravante possui outros registros criminais.

Com efeito, a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Destaca-se, por fim, que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:47
Código de Controle do Documento: 4bc9eb3d-94e1-451c-8eae-4f3dd4b9fc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.023 / GO

Número Registro: 2026/0114793-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002034520268110003 51125078920268090029 51252043520268090000 60241947220258090029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: e2b83a2f-b524-44a7-a1d9-e987002b1ee5

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: e2b83a2f-b524-44a7-a1d9-e987002b1ee5